



Manoel Ribeiro

DO *AMICUS CURIAE* AO MÉTODO DA SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES

FROM AMICUS CURIAE TO THE OPEN COMMUNITY OF CONSTITUTION INTERPRETERS' METHOD

Paulo Maycon Costa da Silva

RESUMO

Discute a novel técnica de interpretação constitucional denominada “método da sociedade aberta dos intérpretes” a partir do instituto do *amicus curiae*, recém-introduzido na ordem jurídica pátria, com especial relevo aos instrumentos normativos de controle de constitucionalidade.

Tendo como norte a baliza doutrinária de Peter Häberle, dada a profunda abordagem científica por ele empreendida sobre o referido método, e dos escritos de Paulo Bonavides pertinentes à democracia participativa, sustenta a importância e legitimidade do “amigo da Corte” nos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional; *amicus curiae*; sociedade aberta dos intérpretes da Constituição; Peter Häberle; neoconstitucionalismo; hermenêutica constitucional.

ABSTRACT

The author discusses the new method of hermeneutics named “open community of constitution interpreters” from the standpoint of the *amicus curiae* – which has recently been introduced into the Brazilian legal system – with special emphasis upon the constitutionality control normative tools. Considering Peter Häberle’s doctrine as guidance, in view of his deep scientific survey of the referred method, and in view of Paulo Bonavides’ participative democracy studies, the author supports the importance and validity of the “friend of the court” to the Brazilian Supreme Court’s rulings.

KEYWORDS

Constitutional Law; *amicus curiae*; open community of constitution interpreters; Peter Häberle; neoconstitutionalism; constitutional hermeneutics.

1 INTRODUÇÃO

O tema do *amicus curiae* guarda íntima relação com uma das novas teorias formuladas pela doutrina constitucionalista pós-moderna. Trata-se da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição formulada pelo Prof. Peter Hårbele.

Em substancioso estudo, Inocêncio Mártires Coelho propõe, forte nas premissas da sociedade aberta, uma “virada hermenêutica radical” no particular da teoria constitucional.

Resumidamente, percebia-se que o sistema fechado, aquele empregado pelos juízes e procedimentos formalizados de interpretação da Lei Fundamental, não supriam a demanda investigativa, incondicional ao processo hermenêutico da complexa normatividade constitucional. Em síntese, para traduzir a Constituição, dado que “a todos interessa e a todos diz respeito”, o processo deve ser protagonizado *a cabo pela e para a sociedade aberta e não apenas pelos operadores oficiais* (sociedade fechada)¹.

Com efeito, sugere Hårbele que os sujeitos da interpretação do texto constitucional não se resumem aos intérpretes oficiais (membros do Poder Judiciário), por outro lado, toda a comunidade política está apta a apresentar uma proposta de interpretação, de maneira que qualquer cidadão destinatário da norma constitucional possa formular um sentido ao Texto Magno.

O *amicus curiae*, rotulado por Cássio Scarpinella Bueno como uma figura enigmática do processo, traduz-se, segundo esse processualista no “terceiro” que *intervém no processo por convocação judicial ou por livre iniciativa para fornecer ao juízo elementos reputados como importantes, úteis, quicá indispensáveis, para o julgamento da causa*².

Desse modo, partindo da premissa segundo a qual a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição proposta por Peter Hårbele declina no sentido de que toda a sociedade é potencialmente apta a interpretar a Carta Magna da República, o *amicus curiae* representa uma forma

dessa abertura, na medida em que possibilita a intervenção de entidades representantes da sociedade no processo hermenêutico institucional da Constituição.

Leo van Holthe, nessa direção, pontua que, no contexto da participação da sociedade pluralista nos procedimentos formais de interpretação da Lei Fundamental – Teoria de Hårbele –, o *amicus curiae* encontra tanto fundamento, quanto funcionalidade. Isto é, funda-se na participação democrática da sociedade, de conseguinte, confere legitimidade a esses procedimentos³.

Pelo método tópico, compreenda-se a técnica do pensamento que se orienta para o problema, entendendo-se como tal toda a questão que aparentemente admite mais de uma resposta e requer compreensão prévia.

No desiderato de melhor expor a teoria desse mestre alemão, passa-se ao seu estudo com o escopo de compreendê-la, bem como de justificar sua correlação e pertinência nessa análise científica, iniciando pelos contornos da nova hermenêutica constitucional.

2 A NOVA (REMOTA) HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

A interpretação jurídica tradicional, aplicada a qualquer espécie normativa, baseava-se naquela tradição romano-germânica de subsunção da norma ao fato social. Cuidava-se do método subsuntivo.

Nesse modelo, o papel do intérprete consistia, tão-somente, na identificação da regra que especificava a conduta a ser seguida por seus destinatários. O juiz, conforme pontifica Luís Roberto Barroso, desempenhava uma função eminentemente técnica de conhecimento, e não um papel de criação do Direito. Interpretar, portanto, era nada mais nada menos do que descobrir a solução previamente estabelecida pelo legislador⁴.

No trato da hermenêutica constitucional⁵, operou-se profunda mudança relacionada aos métodos de interpretação ou revelação do sentido e alcance dos

dispositivos constitucionais. Por consequência, desenvolveu-se uma nova dogmática hermenêutica, uma das vertentes do neoconstitucionalismo⁶.

Com efeito, o método clássico⁷ destinado à interpretação dos preceitos civilistas, ou melhor, do fenômeno jurídico como um todo, não mais antedida, por exclusividade, aos reclames da normatividade constitucional, dada a difícil tarefa de compreender e aplicar os comandos emanados da Lei Fundamental. Deveras, a própria natureza da norma constitucional impõe o manejo de diferenciada metodo-

logia de interpretação, porquanto intrinsecamente não se analisam apenas questões de natureza jurídica, mas inúmeras incursões no pretexto político que fundamenta o dispositivo constitucional, para melhor resolver controvérsias dessa índole⁸.

Em rigoroso estudo, obtemperou Gilmar Ferreira Mendes, com base nos escritos de Ernst Wolfgang Böckenförde, que o modelo clássico de interpretação operava-se a partir de duas premissas, são elas: a) a Constituição como lei há de ser interpretada da mesma forma que se interpreta qualquer lei; b) a interpretação da lei está vinculada às regras da hermenêutica jurídica clássica (MENDES, 2006, p. 461).

Dada a constatação pela doutrina constitucionalista da insuficiência dessa interpretação semântico-lingüística para desvendar a vontade da norma-vértice (modelo clássico), iniciou-se novo estudo em torno do desenvolvimento da tópica, ou melhor, do método tópico para a interpretação das normas constitucionais⁹.

Pelo método tópico¹⁰, compreenda-se a técnica do pensamento que se orienta para o problema, entendendo-se como tal toda a questão que aparentemente admite mais de uma resposta

e requer compreensão prévia. Numa palavra, pura dialética. Desse modo, no escopo de solucionar os problemas concretos postos ao seu exame, o intérprete, lançando mão do método tópico, utiliza pontos de vista ou *topoi* que irão dirigir a solução da problemática posta (SILVA NETO, 2006).

Os *topoi* ou *loci* possibilitam a realização de debates em torno da questão, ou seja, o foco da discussão é o problema que se apresenta e não as normas jurídicas¹¹. Dentro dessa perspectiva, o método tópico considera que a norma constitucional possui natureza alopoiética, fragmentária e indefinida, de maneira a transformar a atividade interpretativa em um processo aberto de argumentação (MENEZES, 2005, p. 111).

Dentro desse contexto, a Constituição passa a ser compreendida como um sistema aberto de regras e princípios, ensejando a possibilidade, ou talvez necessidade, de inúmeras – e ao mesmo tempo – diferentes interpretações dos seus enunciados. Isso torna a Lei Fundamental muito mais problemática do que sistemática, exigindo do intérprete, ressalta Inocêncio Coelho, *maior abertura para o problema, obviamente sem descurar do sistema* (COELHO, 2005, p. 58).

Por conseguinte, a principal marca da tópica, dada essa amplitude dos elementos que compõe a mecânica interpretativa por ela permitida, é a não-congruência com um sistema fechado, não mais aquela concepção do sistema jurídico como objeto definitivo e cerrado dentro de si próprio; *antes, contesta tal entendimento em virtude da dinâmica que dá a nota ao raciocínio direcionado para o problema* (SILVA NETO, 2006, p. 89).

Em síntese, forte nas lições de Guilherme Peña de Moraes, pode-se consignar que a interpretação constitucional, à luz do método tópico-problemático, *reconduzir-se-ia à discussão do problema entre os intérpretes da constituição, à luz de diferentes pontos de vista, dirigida à revelar a interpretação mais conveniente para o problema, em face de possibilidades extraídas da polissemia de sentido do texto constitucional* (MORAES, 2006, p. 131).

[...] Härbele defende a idéia segundo a qual toda a sociedade é potencialmente apta a participar do processo de interpretação constitucional. Essa participação outorgaria maior legitimidade às decisões [...].

Pela ressurreição da tópica, especialmente na Alemanha, surgem novos métodos de interpretação constitucional, os quais, entre outras premissas teóricas, lastram-se na perspectiva tópico-problemática da interpretação constitucional. Destacam-se o método normativo-estruturante de Friedrich Müller¹² e o método concretista da “Constituição pela sociedade aberta”, de Peter Härbele.

O amigo do tribunal (*amicus curiae*), sob o ângulo teórico, funda-se exatamente na proposta de Härbele, pertinente a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, temática a qual se passa a enfrentar.

3 O AMICUS CURIAE COMO PROTAGONISTA DA SOCIEDADE ABERTA¹³ DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO

Está em harmonia com a proposta do neoconstitucionalismo, que, além de instar o desenvolvimento da jurisdição cons-

titucional, tenciona modernizar as técnicas de interpretação da Lei Fundamental. Até porque o aperfeiçoamento dessa jurisdição depende, invariavelmente, de um avanço na metodologia destinada ao encontro de soluções das controvérsias normativo-constitucionais. Mostra-se em evidência as técnicas, a exemplo do amigo do tribunal, que objetivam emprestar mais eficiência e legitimidade aos pronunciamentos das cortes constitucionais.

O *amicus curiae* estimula, como dito, a abertura hermenêutica, ou melhor, a democratização da interpretação constitucional¹⁴. Revela-se, ainda mais, como técnica deflagradora de uma verdadeira consciência constitucional, uma vez que, observadas as regras de sua admissibilidade, qualquer cidadão ou entidade pode participar, mediante tal instituto, do processo hermenêutico constitucional.

Trata-se, sem dúvida, de uma faceta da ampliação dos intérpretes da Constituição, na linha teórica da sociedade aberta dos intérpretes proposta por Peter Härbele.

Esse jurista registra que, na essência, a ampliação do debate resulta da preocupação em fornecer às minorias espaços para defender seus pontos de vista, evitando dessa forma a ditadura da maioria ideológica do parlamento, um dos pressupostos da democracia substancial. É essa, aliás, a proposta do método tópico, a saber, ponderar diversas manifestações em derredor do mesmo problema.

Nesse particular, Härbele defende a idéia segundo a qual toda a sociedade é potencialmente apta a participar do processo de interpretação constitucional¹⁵. Essa participação outorgaria maior legitimidade às decisões, porquanto possibilitaria um debate plural em torno das controvérsias, afastando, pelo menos sob o ângulo material, um monopólio institucional de interpretação da Constituição¹⁶.

Härbele procura desenvolver sua tese, anotando que o pleco de reveladores do sentido constitucional não é composto apenas por um corpo clássico de intérpretes, mas por todos os cidadãos, fato que enseja uma busca por uma espécie de democratização do espaço de interpretação constitucional (MENEZES, 2005, p. 118). Destarte, todos que participam da sociedade, como cidadãos, grupos populares, as associações e os órgãos estatais, representam forças de interpretação que não podem ser desconsideradas nos julgamentos de considerável significação política.

Numa frase, todo aquele que vive a norma é intérprete dela. *O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico*, ensina Peter Härbele¹⁷. E justifica, dizendo que, *como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição* (HÄBERLE, 2006, p. 15).

Em sua ótica, participariam do procedimento de interpretação das regras constitucionais os intérpretes oficiais e não-oficiais da Constituição. Os primeiros, intérpretes oficiais, relacionam-se aos responsáveis pelo processo de decisão, a saber, os magistrados que compõe o quadro do Poder Judiciário e o próprio Estado. Por sua vez, os intérpretes não-oficiais, referem-se aos *participantes do processo de opinião, em que se fazem presentes os verdadeiros destinatários do texto constitucional, a saber, a sociedade plural e democrática* (MENEZES, 2005, p. 119). Isto é, trata-se de todos aqueles

que formam a sociedade, juridicamente disciplinada pela Constituição.

Em outras palavras, trazendo para a experiência jurídica brasileira, é dizer que, além dos magistrados e demais operadores do Direito (intérpretes oficiais), as demais pessoas (intérpretes não-oficiais), na qualidade de destinatárias das normas, também podem participar do processo de tradução do comando constitucional.

Novamente, pode-se afirmar que a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição proposta por Peter Häberle declina no sentido de que toda a sociedade é potencialmente apta a revelar o sentido do texto magno¹⁸.

O envolvimento teórico de Häberle ao redor do pluralismo hermenêutico justifica-se na medida em que este jurista concebe a Constituição como cultura, vale dizer, lapidada pelos cidadãos e direcionada a eles. Não se resume a um documento preocupado unicamente com questões jurídicas, mas reflexo de toda uma situação cultural de um povo, daí por que o cidadão ostenta legitimidade para interpretar a Lei Fundamental¹⁹.

Considerando essa premissa, verifica-se, portanto, que o *amicus curiae* representa uma forma dessa abertura, na medida em que possibilita a intervenção de entidades representantes da sociedade no processo hermenêutico da Constituição.

Nesse sentido, tem-se o magistério de Manuel Jorge e Silva Neto, quando funda a existência do *amicus curiae* no suporte teórico de Peter Häberle. No dizer desse constitucionalista, a figura do amigo da corte, reconhecida positivamente pela ordem jurídica pátria, baseia-se na concepção científica de Häberle, para o qual *a interpretação da Constituição não deve ser limitada aos seus intérpretes formais, mas àqueles também que são destinatários dos seus comandos, como se sucede com os cidadãos de uma forma geral* (SILVA NETO, 2006, p. 174).

Por derradeiro, cumpre mencionar que esse método de interpretação plural da Constituição enseja o "possibilismo"²⁰ filosófico propugnado por Peter Häberle.

Em linha propedêutica, Häberle sustenta que a compreensão do Texto Constitucional parte da idéia, mediante a qual a norma não é algo perfeito e acabado, mas "pura possibilidade jurídica",

entendida do conflito entre o plexo normativo com a própria realidade. Realidade melhor conhecida pelo destinatário da norma constitucional, quem seja, os membros da sociedade. Daí resulta a importância dessa abertura interpretativa.

Paulo Bonavides, dos constitucionalistas, sem dúvida, o maior entusiasta da efetividade da democracia direta no Brasil, conquanto desfira algumas críticas a respeito dessa constituição aberta²¹, rende-se ao avanço que, a toda evidência, a abertura interpretativa de Peter Häberle empresta a teoria constitucional. Segundo Bonavides, o método da Constituição aberta representa uma contribuição fecunda dos juristas da tópicos ao Direito Constitucional.

[...] além dos magistrados e demais operadores do Direito (intérpretes oficiais), as demais pessoas (intérpretes não-oficiais), na qualidade de destinatárias das normas, também podem participar do processo de tradução do comando constitucional.

Demais disso, resta uma indagação a respeito da pertinência da abertura do debate constitucional, a saber, se é importante para o processo constitucional. Resposta que merece um ponto específico desse estudo.

4 IMPORTÂNCIA DA ABERTURA DO DEBATE NO PROCESSO CONSTITUCIONAL

Dentre os postulados que revestem nossa ordem constitucional, o princípio democrático é o escudo da liberdade da sociedade brasileira.

Quando a Constituição prescreve, no art. 1º, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado democrático de Direito, revela uma ideologia democrática que deve permear toda a experiência jurídica e política brasileira. Trata-se de pressuposto, inclusive, legitimador do Poder. Nesse passo, nada mais essencial, considerando uma ordem em que prevaleça a democracia como cerne dos valores da organização política de um Estado, que toda a manifestação desse Poder, consubstanciado nas decisões políticas, traduzam, invariavelmente, um sentimento nacional.

Reinhold Zippelius, ao dissertar sobre liderança e participação, enaltece, com singular propriedade, a importância do

povo consentir as decisões emanadas dos órgãos políticos, de maneira a não tangenciar o primado democrático. Segundo o teórico alemão, *um órgão estatal terá autoridade democrática quando a maioria dos cidadãos pensa: "eu também teria decidido assim", ou seja, quando a maioria está pronta a identificar-se com esse ato* (ZIPPELIUS, 2006, p. 132).

Portanto, o povo como legítimo detentor do poder, por força do parágrafo único do art. 1º da Lei Fundamental da República, é, sem dúvida, parte legítima no processo de interpretação dessa norma vértice, reafirmo. Sua participação, mesmo que indiretamente, implica substancial condição de legitimação dos pronunciamentos emanados pelos

principais órgãos políticos do País, dentre os quais, inclui-se o Supremo Tribunal Federal, quando busca equilibrar a balança dos Poderes da República (*checks and balances*).

É nessa direção a proposta de Peter Häberle. Para ele, povo é muito mais que um referencial quantitativo, cuja participação não se encerra no dia da eleição. *Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão*²².

Sua participação no processo constitucional, notadamente no controle de constitucionalidade, mostra-se como pressuposto de legitimação social dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

O *amicus curiae*, instituto que tem íntima conexão com a proposta do neoconstitucionalismo, possibilita essa participação.

A democracia direta que Paulo Bonavides elenca como única forma de fulminar qualquer ilegitimidade dos poderes políticos, encontra no amigo da corte uma possibilidade de concretização desse ideal²³. O amigo do tribunal, em última análise, é o cidadão participante da jurisdic-

ção constitucional, podendo atuar diretamente do processo decisório quando oferece memoriais e promove sustentação oral.

Para lembrar, a cidadania, de acordo com o magistério de Bonavides, manifesta-se pela via participativa, vale dizer, mediante exteriorizações de vontade de cada membro da sociedade política, legitimamente habilitado a intervir no processo decisório e governativo, mediante o qual se conduzem os negócios públicos debaixo do interesse da coletividade (BONAVIDES, 2004, p. 21).

Peter Härbele vislumbra o Tribunal Constitucional como o “Tribunal do Cidadão”. Numa palavra, o “amigo da corte” é esse cidadão.

Fazendo um paralelo histórico, Paulo Bonavides, tendo como norte a democracia dos gregos atenienses do século de Péricles, enumera três princípios básicos da democracia direta: a isonomia, a isotimia e a isagoria. Essa última, a isagoria, referia-se ao direito à palavra, reconhecido igualmente a todos para falar nas assembleias populares e debater publicamente os negócios do governo. Era na ágora que a cidadania cumpria na plenitude as tarefas soberanas dos três poderes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. *Ali se nomeavam gerais, se lavravam sentenças*, escreve Bonavides. *O povo, de corpo presente, legitimando cada decisão e ato do poder, governava no incontestável exercício de sua soberania* (BONAVIDES, 2004, p. 23).

O amigo da corte, na experiência brasileira, seria essa figura, esse cidadão “grego” que ao manifestar seu pensamento no Supremo Tribunal Federal (ágora), legitima os pronunciamentos supra-pretorianos.

Bonavides, em seus escritos, assenta ainda que não existirá uma reviravolta ética que tanto se preconiza, *se não vier ela acompanhada de uma revolução constitucional: a da legitimidade, que só a democracia direta confere ao exercício de poderes carecentes de regeneração* (BONAVIDES, 2004, p. 32).

O *amicus curiae* inicia essa revolução, dado que desperta maior consciência da importância da Constituição para a sociedade, uma vez que o espaço reservado às entidades, mormente ao cidadão, de ingressarem como amigo do Tribunal, provoca um sentimento de co-responsabilidade com a interpretação e defesa das normas constitucionais.

O amigo do tribunal, em última análise, é o cidadão participante da jurisdição constitucional, podendo atuar diretamente do processo decisório quando oferece memoriais e promove sustentação oral.

José M^a Lafuente Balle, ao seu turno, questiona a teoria de Peter Härbele com as seguintes observações: *No es falsa la tesis de Peter Härbele – seguida por la profesor Balaguer Callejón – sobre la pluralidad de intérpretes constitucionales. No es falsa pero sí irrelevante. Sin duda que los «agentes sociales» interpretan la Constitución. No obstante, que una interpretación sea relevante o no depende de que sea vinculante o no. Y ciertamente que la única interpretación vinculante es la del Tribunal Constitucional* (BALLE, 2000, p. 34).

De antemão, a proposta de Härbele não declina no sentido da substituição do Tribunal Constitucional do seu papel de últi-

mo intérprete da *Lex Legun*. Por sua vez, endossa a pertinência da participação da sociedade no processo hermenêutico.

Somente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no particular da experiência brasileira, enseja sua irrestrita observância, sob pena de ofensa ao próprio imperativo constitucional (art. 102), que outorga ao STF a precípua tarefa de guardião da Norma Fundamental²⁴. Isso não significa, contudo, que referido órgão possa ignorar, por completo, as opiniões das diversas camadas da sociedade, sob pena de desvirtuar-se do primado da soberania popular, positivamente inscrita na Constituição como nota musical elementar de toda e qualquer manifestação do Poder. Se todo poder emana do povo, não pode permanecer indiferente o órgão de cúpula do Judiciário nacional às considerações da população²⁵.

Outrossim, a teoria jurídica contemporânea, de acordo com as observações de Eduardo Rabenhorst, tende a propugnar pela existência de outros sujeitos interpretativos, dado que o direito passou a ser concebido como uma construção coletiva, *realizada por diferentes sujeitos ou agentes interpretativos, dentre os quais os próprios organismos sociais*²⁶.

Dizer, ademais, que a participação da sociedade no processo hermenêutico acaba sendo irrelevante, porquanto a única interpretação vinculante é a do Tribunal Constitucional, implica uma indevida diminuição do espaço juridicamente reservado à iniciativa popular, tanto no que se refere à eliminação de dúvidas sobre aspectos fáticos da controvérsia, quanto às ponderações merecedores de exame, em obséquio ao primado democrático, necessário a toda coletiva manifestação política de alcance nacional²⁷.

De toda sorte, a sociedade, por intermédio dos diversos segmentos, não ostenta legitimidade para decidir, mas poderá consideravelmente influenciar a posição do tribunal. É exatamente esse o desiderato do *amicus curiae*: proporcionar à sociedade civil organizada, bem como ao cidadão²⁸, o ensejo de colaborar, e por que não, determinar a direção do julgamento.

Mais uma vez, frise-se que a participação do *amicus curiae* nos procedimentos de interpretação da Constituição colima, por um lado, aperfeiçoar os julgamentos da Suprema Corte, e noutro aspecto, aproximar esse tribunal à sociedade brasileira. Isso, ao ponto de despertar no povo sua importância e responsabilidade na condução dos desígnios nacionais. A democracia participativa não se restringe, destarte, à esfera legislativa e administrativa, mas deve também permear a atividade jurisdicional, obviamente, dentro dos limites e permissões legalmente admitidas em nossa ordem jurídica.

5 DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES

Sob o ponto de vista doutrinário, há enorme resistência à teoria da interpretação plural da Constituição formulada por Härbele, a exemplo da externada pelo professor José M^a Lafuente. A par daquela, argumenta-se, equivocadamente, que essa pluralidade de intérpretes encontra pertinência em sociedades, como a tedesca, onde não impera a desigualdade social. Traço esse, todavia, característico da sociedade brasileira, o que torna, dizem os críticos, impraticável a pluralidade de interpretação em nossa experiência jurídica.

Não obstante, a técnica de participação do *amicus curiae* no processo constitucional é uma realidade, tratando-se de Supre-

mo Tribunal Federal, uma corte, diga-se de passagem, destinada primordialmente a interpretar a Lei Maior.

Pode-se mencionar, à guisa de ilustração, alguns julgamentos em que o amigo da corte não só foi admitido para apresentar memoriais, como também promoveu sustentação oral. Tem-se a ADI n. 3614 (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vs. Governador do Estado do Paraná), na qual participou como *amicus curiae* a Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná – Adepol; ADIn 3277 (procurador-geral da República vs. Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba), interviu como *amicus curiae* a Associação Brasileira de Loterias Estaduais – ABLE; ADI n. 3768 (Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – ANTU vs. Presidente da República e Congresso Nacional), figurou como *amicus curiae* a Associação dos Usuários de Transportes Coletivos de Âmbito Nacional – AUTCAN, para não mencionarmos tantos outros, a demonstrar a consolidação desse instituto na jurisdição constitucional.

Demais disso, os ministros da excelsa Corte reconhecem a importância da participação do *amicus curiae* como pressuposto a mais de legitimidade social dos pronunciamentos do tribunal. Isso se evidencia a partir do número expressivo de “amigos” admitidos nessa condição.

A exemplo, o Ministro Gilmar Mendes, em reiteradas decisões, tem ressaltado a figura do *amicus curiae* como propulsor de uma interpretação plural e aberta da Constituição, por oportunizar a concorrência de diversos grupos sociais no processo de revelação da alma constitucional, fazendo expressa menção à proposta de Peter Häberle²⁹. *Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição*, destacou sua Excelência.

Sem dúvida, a interpretação plural de Häberle e a intervenção do *amicus curiae* traduzem a teoria e sua respectiva técnica. Consubstanciam verdadeira *praxis* jurídica.

Por derradeiro, cabe pontuar que a participação, apesar de crescente a admissão dos amigos da Corte, ainda é

incipiente em nossa sociedade. Não significa, contudo, que nos falta, como integrantes da sociedade brasileira, condições para propor sentidos às normas que buscam disciplinar-nos, especialmente as que tratam dos direitos e garantias fundamentais.

Aliás, é no particular dos direitos fundamentais que mais se evidencia a oportuna contribuição da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Isso porque a concepção desses direitos toca diretamente aos seus titulares, isto é, interessa primordialmente aos destinatários das disposições normativas. De maneira que, no trato dos direitos fundamentais, sua compreensão invoca, além do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, a colaboração da sociedade que, por excelência, vivencia na pele de cada integrante sua mais fiel exteriorização³⁰.

Ser democrata, em sua dimensão mais substancial possível, traduz participação direta ou indireta na formulação das principais decisões políticas do País. Embora prevaleça seu caráter jurisdicional, o procedimento interpretativo empreendido pela Suprema Corte, por vezes, reclama uma pré-compreensão política do caso sob enfoque, exatamente por analisar decisões dos demais poderes da República, notadamente no controle de constitucionalidade.

De mais a mais, encerramos este estudo com o pensamento de Peter Häberle, meditação que melhor reflete a dimensão do princípio democrático no contexto em exame, segundo a qual *a democracia não se desenvolve apenas no contexto de delegação de responsabilidade formal do Povo para os órgãos estatais (legitimação mediante eleições), mas até o último intérprete formalmente ‘competente’, à Corte Constitucional* (HÄBERLE, 1997, p. 36).

NOTAS

1 Para registro, assim pontuou Inocêncio Mártires Coelho, ao se referir às proposições de Peter Häberle: *Nessa ordem de idéias, ele observa que a teoria da interpretação constitucional, durante muito tempo, esteve vinculada a um modelo de interpretação de uma sociedade fechada, concentrando-se primariamente na interpretação constitucional dos juízes e nos procedimentos formalizados, do que resultou empobrecido o seu âmbito de investigação. Por isso, é chegada a hora de uma virada hermenêutica radical para que a interpretação constitucional – que a todos interessa e a to-*

dos diz respeito – seja levada a cabo pela e para a sociedade aberta e não apenas pelos operadores oficiais (COELHO, 1998).

- 2 BUENO, (2005, p. 125). Sabe-se, a propósito, que a participação do amigo da corte funda-se, no particular da ação direta de constitucionalidade, no disposto no art. 7, § 2º, da Lei n. 9.868/99, permitindo aos órgãos e entidades, considerada sua expressão e relevância, a participação como amigo da corte. Porém, admitido excepcionalmente pelo relator, uma vez que no procedimento da ADI, não se autoriza o ingresso de terceiros, dado o caráter objetivo da ação direta. Nesse sentido, assinalou o Ministro Eros Grau na ADI n. 3.819: *A participação de terceiros nos processos objetivos de controle de constitucionalidade é vedada, salvo na qualidade de amicus curiae, colaboradores que trazem aos autos informações relevantes ou dados técnicos, se assim entender necessário o relator* (ADIn 3.819-ED, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 5/6/2007, DJ de 13/6/2007).
- 3 À guisa de ilustração, merecem destaque as palavras do autor: *Interessante observar que Peter Häberle defende não só a ampliação do círculo dos intérpretes constitucionais, como também a ampliação da participação da sociedade pluralista nos procedimentos formais de interpretação da Constituição (a exemplo das ações judiciais de controle de constitucionalidade). É neste contexto que se insere a figura do amicus curiae (“amigo da corte”), prevista no art. 482 do CPC e nos arts. 7º, § 2º e 9, § 1º da Lei n. 9.868/99, que possibilita a participação democrática da sociedade pluralista nas ações judiciais que envolvam a interpretação da Constituição, conferindo legitimidade a estes procedimentos”* (HOLTHE, 2005, p. 33).
- 4 *A atividade de interpretação descrita acima utiliza-se de um conjunto tradicional de elementos de interpretação, de longa data identificados como gramatical, histórico, sistemáticos e teleológico. São eles instrumentos que vão permitir ao intérprete em geral, e ao juiz em particular, a revelação do conteúdo, sentido e alcance da norma. O Direito, a resposta para o problema, já vem contido no texto da lei. Interpretar é descobrir essa solução previamente concebida pelo legislador. Mais ainda: o ordenamento traz em si uma solução adequada para a questão. O intérprete, como conseqüência, não faz escolhas próprias, mas revela a que já se contém na norma. O juiz desempenha uma função técnica de conhecimento, e não um papel de criação do direito. A interpretação jurídica tradicional, portanto, desenvolve-se por um método subsuntivo, fundado em um modelo de regras, que reserva ao intérprete um papel estritamente técnico de revelação do sentido de um Direito integralmente contido na norma legislativa* (BARROSO, 2001, p. 27).
- 5 *A questão do método justo em direito constitucional é um dos problemas mais controvertidos e difíceis da moderna doutrina juspublicística. No momento actual, poder-se-á dizer que a interpretação das normas constitucionais é um conjunto de métodos, desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas (filosóficas, metodológicas, epistemológicas) diferentes, mas, em geral, reciprocamente complementares, adverte J. J. Gomes Canotilho, apud Silva Neto (2006, p. 86).*

- 6 No bojo do neoconstitucionalismo, destacam-se três grandes transformações: o reconhecimento da força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Para Luís Roberto Barroso, a propósito, o *neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (I) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (II) como marco filossófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (III) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do direito. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito* (BARROSO, 2005, p. 11).
- 7 Sobre esse método, também denominado “método jurídico ou hermenêutico clássico”, Inocêncio Mártires Coelho tece as seguintes considerações: *A constituição é uma lei e, por maior que seja a sua importância pode e deve ser interpretada segundo as regras tradicionais. Têm aplicação, também a ela, portanto, os métodos de interpretação das leis em geral, como o genético, o filológico, o lógico, o histórico, o sistemático e o teleológico. Abandonando-se esses critérios, segundo os adeptos dessa proposta hermenêutica, a constituição expõe-se a deformações de viés interpretativo. Esse método, que opera com a ideia de verdade como conformidade, pressupõe a existência de um sentido único e objetivo das normas constitucionais, sem ao menos discutir o protagonismo e a criatividade dos seus intérpretes/aplicadores* (COELHO, 2005, p. 57-58).
- 8 Sobre a especificidade da norma constitucional como justificativa para uma interpretação distinta das demais espécies normativas, tem-se o magistério de José M^a Lafuente Balle: *La determinación del método de interpretación constitucional exige despejar una cuestión inicial: Como no puede ser de otro modo, el método de interpretación del Derecho. Sin embargo, además de las reglas de interpretación comunes a cualquier otra rama de conocimiento del Derecho, el método de interpretación del Derecho Constitucional presenta unas reglas especiales y propias que responden a la particularidad de su objeto, es decir, a la especificidad de la norma constitucional. Dicho de otro modo, no existen diferencias entre el método de interpretación del Derecho y el método de interpretación del Derecho Constitucional. La especificidad de la interpretación del Derecho Constitucional no está en el método, sino en su objeto, en la particularidad de la norma constitucional* (BALLE, 2000, p. 37).
- 9 De acordo com Manoel Jorge e Silva Neto, essa corrida pela tópica desponta na década de 50, com o reingresso no mundo jurídico da obra “Tópica e Jurisprudência” (*Topik und Jurisprudenz*) de Theodor Viehweg. Mas lembra Silva Neto que o método tópico de interpretação constitucional não compõe, em rigor, uma inovação na técnica interpretativa porque Vico, na *Idade Moderna, já a preservara contra a investida do cartesianismo* (SILVA NETO, 2006, p. 88).
- 10 Para uma melhor compreensão da tópica, sugere-se o estudo do capítulo 14, item 1 (“Os métodos de interpretação constitucional da nova hermenêutica”) do *Curso de Direito Constitucional* de Paulo Bonavides.
- 11 Eduardo Melo de Mesquita, no particular, leciona dizendo: *Avulta em relevo a procedimentalização da norma, a vaguidade de conceitos, para que daí o aplicador possa, por meio de um método discursivo, uma técnica persuasiva de argumentação racional, vivificar o direito potencial, atualizá-lo, torna-lo concreto, prático. Theodor Viehweg, com a sua tópica, fortalece, sobretudo, na Alemanha, juntamente com a ‘política dos interesses’, a posição de que os problemas jurídicos é que devem ser concebidos como o centro do direito e não as normas jurídicas. Utilizando uma boa técnica de argumentação, séria e racional, o direito pautado em normas procedimentais, permeadas de conceitos vagos, permite uma aplicabilidade mais efetiva e que atenda aos anseios da comunidade social.* (MESQUITA, 2002, p. 136).
- 12 A respeito do método normativo-estruturante de Friedrich Müller, comenta Guilherme de Moraes: *O método normativo-estruturante, produzido por Friedrich Müller, é extraída a partir da diferenciação entre texto e norma constitucional, porque “o texto de um preceito jurídico positivo é apenas a parte descoberta do iceberg normativo”. Por consequência, a interpretação constitucional reduzir-se-á à análise do programa normativo, simbolizado pelo enunciado prescritivo, e domínio normativo, traduzido pela parcela da realidade social consubstanciada pelo programa normativo, destinado à revelação da norma de decisão, vale dizer, norma imediata e concretamente aplicável ao caso concreto, in textus: “o primeiro momento – existência e averiguação semântica do texto e interpretação do texto com a respectiva atribuição de sentidos – resulta no chamado programa normativo; o segundo momento – existência e averiguação da componente fática, real, empírica (o problema posto a resolver) e interpretação dessa realidade fática – resulta no chamado domínio normativo, obtém-se a norma. A norma, aqui, seria, portanto, não o ponto de partida da interpretação e, sim, o produto final desta atividade”* (MORAES, 2006, p. 131-132).
- 13 *A Constituição, pondera Härbele, é a sociedade mesma ‘constituída’ ou a ordenação fundamental do Estado e da Sociedade. A interpretação da Constituição é ‘processo’ aberto, ou seja, operação livre que como tal deve conservar-se. Sua compreensão há de ser a mais dilatada possível, de modo que, sobre acolher aquela interpretação que se faz em âmbito mais restrito, principalmente na esfera jurídica dos tribunais, venha a abranger por igual aqueles que ativa ou passivamente participam da vida política da comunidade* (BONAVIDES, 2002, p. 510).
- 14 Para melhor compreender as dimensões objetivas e subjetivas desse instituto, importa trazer à lume o artigo 1º do Reglamento sobre Intervención de Amigos del Tribunal da Corte Suprema de Justicia da Argentina, assim epigrafo: *Las personas físicas o jurídicas que no fueran parte en el pleito, pueden presentarse ante la Corte Suprema de Justicia de la Nación en calidad de Amigo del Tribunal, em todos los procesos judiciales correspondientes a la competencia originaria o apelada em los que se debatan cuestiones de trascendencia colectiva o interés general [...].*
- 15 *Os intérpretes da Constituição, em sentido largo, são, segundo Härbele, os legítimos intérpretes democráticos, já do Estado de Direito, já da “democracia de cidadãos”* (BONAVIDES, 2002, p. 511).
- 16 *Colocado no tempo, o processo de interpretação constitucional é infinito, o constitucionalista é apenas um mediador (Zwischenräger). O resultado de sua interpretação está submetido à reserva da consistência (Vorbehalt der Bewahrung), devendo ela, no caso singular, mostrar-se adequada e apta a fornecer justificativas diversas e variadas, ou, ainda, submeter-se a mudanças mediante alternativas racionais. O processo de interpretação constitucional deve ser ampliado para além do processo constitucional concreto. O raio de interpretação normativa amplia-se graças aos “intérpretes da Constituição da sociedade aberta”. Eles são os participantes fundamentais no processo de trial and error, de descoberta e de obtenção do direito. A sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional. A interpretação constitucional jurídica traduz (apenas) a pluralidade da esfera pública e da realidade (die pluralistische Öffentlichkeit und Wirklichkeit), as necessidades e as possibilidades da comunidade, que constam do texto, que antecedem os textos constitucionais ou subjazem a eles. A teoria da interpretação tem a tendência de superestimar sempre o significado do texto* (HÄRBELE, 1997, p. 42-43).
- 17 *Idem, p. 15. Em conferência internacional sobre a Constituição Portuguesa, fez Härbele expressa menção à teoria da sociedade aberta dos intérpretes, o que demonstra o protagonismo do mestre da Universidade de Bayreuth a respeito dessa perspectiva de participação dos cidadãos na construção de uma legítima normatividade constitucional: Os grandes jubileus de Constituições relativamente jovens, como o de hoje, do 30º aniversário da Constituição portuguesa, deviam ser comemorados por todos os cidadãos. Todos eles são participantes da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”* (HÄRBELE, 2006, p. 99).
- 18 *A interpretação da Constituição, havida até então como um ato consciente, deliberado, formal, do jurista de profissão, como coisa da “sociedade fechada”, deve, porém, na realidade considerar-se pela nova metodologia como obra da “sociedade aberta”, de quantos dela participam materialmente. A interpretação da Constituição, assim entendida, está sempre a co-constituir a sociedade aberta e a ser por ela constituída, sendo seus critérios tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade* (BONAVIDES, p. 512).
- 19 *Dada a pertinência das considerações de Peter Härbele, mister se faz transcrevê-las, por intermédio da tradução do professor Francisco Balaguer Callejón, catedrático de Derecho Constitucional de la Universidad de Granada: La Constitución es cultura. Esto significa que no está hecha sólo de materiales jurídicos.*

- La Constitución no es un ordenamiento dirigido a los juristas y para que éstos puedan interpretar las reglas antiguas y nuevas, sino que también sirve esencialmente como guía para los juristas, para los ciudadanos. La Constitución no es sólo un texto jurídico o una obra normativa, sino también expresión de una situación cultural, instrumento de autorrepresentación del pueblo, espejo de su patrimonio cultural y fundamento de sus esperanzas. Las Constituciones "vivas", como obra de todos los intérpretes constitucionales de la sociedad abierta, son la forma y la materia que constituye la mejor expresión y mediación de la cultura, el marco para la (re)producción y la recepción cultural, así como el almacén de las "informaciones" culturales, las experiencias, las vivencias y la sabiduría, sobrevenidas. Igualmente profunda es su validez cultural. Esto sería expresado de la manera más hermosa en una imagen de Goethe, reformulada por Heller: la Constitución es "forma nacida de la vida"* (HÄRBELE, 2000, p. 89-90).
- 20 Segundo acentua Silva Neto (2006, p. 93-94), o pensamento possibilista visa, segundo Häberle, a descoberta dos meios para conservar e recriar continuamente condições de liberdade para todos indivíduos com vistas à consecução de um justo e razoável equilíbrio de interesses, bem assim para proteger a constituição do passar do tempo. Enquanto o pensamento realista impede a absorção do ser humano pela pura utopia, o possibilismo filosófico (amparado no racionalismo crítico) se dirige para um meio idóneo destinado a encontrar todo o potencial inovador insito às normas jurídicas. Consubstanciado na tríade "realidade-possibilidades-necessidades", em que os anteditos fatores produzem relação jurídico que se coloca para o pensamento possibilista não é outro senão o de encontrar a "dose certa" de cada um dos componentes da relação triádica, cumprindo ao processo de interpretação da norma constitucional nele baseado buscar a indispensável harmonização.
- 21 No ponto pondera Paulo Bonavides (2002, p. 516) que, por mais que diga o contrário, o constitucionalista alemão não logra desfazer-se do filósofo do Contrato Social, e a sua "democracia de cidadãos" é uma recaída a um conceito que o pensador, em busca de unidade, aperfeiçoara, ao descobrir a noção de povo como essência e expressão da celeridade vontade geral. Demais disso, o método concretista da "Constituição aberta" demanda para uma eficaz aplicação a presença de sólido consenso democrático, base social estável, pressupostos institucionais firmes, cultura política bastante ampliada e desenvolvida, fatores sem dúvida difíceis de achar nos sistemas políticos e sociais de nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento, circunstância essa importantíssima, porquanto logo invalida como terapêutica das crises aquela metodologia cuja flexibilidade engana à primeira vista.
- 22 Häberle (1997, p. 37). Em suas reflexões sobre a Teoria da Democracia como legitimação, pontifica Häberle que: *A ciência do Direito Constitucional, as ciências da realidade, os cidadãos e os grupos em geral não dispõem de uma legitimação democrática para a interpretação da Constituição em sentido estrito. Todavia, a democracia não se desenvolve apenas no contexto de delegação de responsabilidade formal do Povo para os órgãos estatais (legitimação mediante eleições), mas até o último intérprete formalmente "competente", a Corte Constitucional.* (p. 36).
- 23 Bonavides (2004, p. 32). Em relação ao termo "constituição aberta", válidas são as ponderações de Inocêncio Mártires Coelho, no seguinte sentido: *A idéia de constituição aberta, por outro lado, tal como desenvolvida pelo jurista Pablo Lucas Verdú em A constituição aberta e seus "inimigos", é caudatária imediata do pensamento de Peter Häberle acerca da sociedade aberta dos intérpretes da constituição e, mediadamente, das reflexões pioneiras de Karl Popper na sua obra mestra A sociedade aberta e seus inimigos, à qual se reportam não apenas Peter Häberle, mas todos quantos se dedicaram ao tema da democracia como pedra fundamental das sociedades políticas* (COELHO, 2005, p. 50)
- 24 Nas palavras de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2004, p. 350), o principal objetivo do constituinte foi caracterizar o Supremo Tribunal Federal como órgão guardião da Constituição da República.
- 25 O julgamento do habeas corpus n. 82959/SP (Min. Marco Aurélio, DJ 11.09.2006), que resultou na declaração de inconstitucionalidade da regra que impedia a progressão do regime de cumprimento de pena por crimes hediondos, fora bastante questionado à época. Isso porque a maioria da população, bem como setores expressivos do Congresso Nacional, concordavam com a imposição do regime integralmente fechado aos criminosos que cometiam delitos hediondos, sem embargo da apertada votação, que, pela maioria de apenas um voto, deixou de lado toda uma jurisprudência já sedimentada por anos na excelsa Corte.
- 26 Rabenhorst (2007, p. 297). Frisa, inclusive, que ao lado da interpretação administrativa feita pelo poder público ou da interpretação consuetudinária, realizada pela sociedade através dos costumes, como também da interpretação comutativa realizada pelas partes que celebram um contrato, reconhece-se ainda a existência de interpretações que não assumem a forma de norma jurídica, mas que influenciam determinadas condutas.
- 27 Estreme de dúvidas, o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.510/DF tem revelado sua preocupação com a repercussão de julgamentos de amplo interesse nacional. Questionou-se, nessa ação direta, dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/05), entre os quais, a possibilidade de pesquisas científicas em células tronco, tema que desperta notáveis debates na seara acadêmica. Tanto, que o STF realizou no dia 20 de abril de 2007 audiência pública para ouvir diversos segmentos da sociedade, sobretudo experts, ou seja, especialistas no assunto como Mayana Zatz, geneticista e professora da USP; Stevens Rehen, neurocientista, presidente da Sociedade Brasileira de Neurociências e Comportamento e professor da UFRJ; Débora Diniz, antropóloga, diretora-executiva da ONG Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis) e professora da Universidade de Brasília (UnB); Marcelo Paulo Vaccari Mazzetti, vice-presidente do Instituto de Pesquisa de Células-Tronco, entre tantos outros pesquisadores. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>> Acesso em: 25 maio 2008.
- 28 Ressaltou-se em notas anteriores que o *amicus curiae*, previsto na Lei n. 9.868/99, inicialmente se volta aos órgãos ou entidades que pretendam ingressar no feito nessa condição. Todavia, a Lei n. 11.672/08 que altera o Código de Processo Civil, recentemente sancionada, passa a admitir a manifestação de pessoas com interesse institucional na controvérsia (*amicus curiae*), verbis: Art. 543-C, § 4º *O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.*
- 29 Foram essas as considerações do ministro: *Evidente, assim, que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito. A propósito, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às intervenções de eventuais interessados, assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição* (ADI 2.682, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 16/2/2007, DJ de 28/2/2007).
- 30 Peter Häberle retrata essa pertinência da sociedade aberta no processo de interpretação dos direitos fundamentais em *La libertad fundamental en el Estado Constitucional*, segundo o qual "El concepto de 'sociedade aberta de los intérpretes de la Constitución' se realiza, em particular, en el campo de los derechos fundamentales. Este concepto será delineado por su protagonistas, es decir, com referencia a los estudiosos del Derecho, a los jueces constitucionales y a los titulares afectados em su derecho fundamental (para la relevancia de la autocomprensión de estos últimos, confrontar por último la decisión 54, p. 148 sigs. del Tribunal Constitucional Federal em torno al derecho general de la personalidad). Ellos son – junto a muchos otros – los que participan em los procesos de interpretación de los derechos fundamentales, cada uno com uma función y relevancia peculiares. La actuación de los derechos fundamentales, que se presenta in toto como un complejo proceso de división del trabajo, deve ser reducida a los tres ámbitos ya mencionados, que participan em la 'cooperativa realización de los derechos fundamentales'" (HÄRBELE, 2003, p. 222-223).

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARROSO, Luis Roberto. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, n. 240, abr./jun. 2005.
- _____. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 36, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002.

- _____. *A Constituição aberta*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COELHO, Inocêncio Mártires Coelho. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 35, n. 137, p. 157-164, jan./mar. 1998.
- _____. O novo constitucionalismo e a interpretação constitucional. *Direito Público*, Brasília, n. 12, 2005.
- HÄRBELE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.
- _____. *La libertad fundamental en el estado constitucional*. Trad. de José Luis Monereo Pérez. Granada: Granada, 2003.
- _____. Novos horizontes e novos desafios do constitucionalismo. *Direito Público*, Brasília, n. 13, 2006.
- _____. *El Estado constitucional europeo. Cuestiones constitucionales*. México: Unam, n. 2, p. 89-90, enero-junio, 2000.
- HOLTHE, Leo Van. *Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2005.
- LAFUENTE, José M^o Balle. *La Judicialización de la interpretación constitucional*. Madrid: Colex, 2000.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MESQUITA, Eduardo Melo de. *As tutelas cautelar e antecipada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MENEZES, Paulo Roberto Brasil Teles de. A teoria constitucional e a função social da Justiça Federal: elementos para a efetivação da cidadania. *Revista ESMAFE*, n. 9, 2005.
- MORAES, Guilherme Peña. *Direito constitucional : teoria da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2006.
- RABENHORST, Eduardo R. Desafios à efetivação do pluralismo político no Brasil. *Agora: Revista Jurídica da Fal*, Natal, v. 3, n. 3, p. 290-311, 2007.
- SILVA NETO, Manuel Jorge e. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2006.
- ZIPPELIUS, Reinhold Zippelius. *Introdução ao estudo do direito*. Trad. de Cércelia Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Delrey, 2006.

Artigo recebido em 6/8/2008.

Paulo Maycon Costa da Silva é professor de Direito Comercial da Faculdade de Natal e de Legislação Tributária da Faculdade do Seridó – RN e assistente da 12ª Vara Cível da Comarca de Natal – RN.